

Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI 3.035, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**"REGULAMENTA O ACORDO JUDICIAL ENTRE O MUNICÍPIO E O SINDSERP, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o acordo judicial realizado no processo nº 5006684-70.2019.8.13.0188, tramitado na a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, prevendo a sucessão do benefício da cesta básica devida aos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** O artigo 74 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV, com a seguinte redação:

*Art. 74. (...)*

*IV – Vale Alimentação (Cesta Básica).*

**Art. 3º** O artigo 78 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 78. O vale refeição será devido aos servidores nas seguintes condições:*

*I- com jornada de trabalho diária inferior a 8 horas e que tenham vencimento até o limite fixado em decreto;*

*II- com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas) semanais, independentemente do valor do vencimento;*

*III- em escala de 12 horas trabalhadas em um dia, seguida de 36 horas destinadas ao descanso (12x36), independentemente do valor do vencimento, sendo o auxílio devido apenas nos dias de trabalho efetivo.*

*§ 1º O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.*

*§ 2º O vale refeição não será devido:*

13 / Set / 2023 14:29  
COPOM  
Car. M. Nova Lima



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*I- no período em que o servidor estiver em gozo de férias ou durante o período de recesso escolar;*

*II- nas hipóteses das licenças previstas no artigo 108 e seguintes em que haja expressa previsão de não remuneração do licenciado.*

*§ 3º O vale refeição será pago ao servidor cedido para exercício em outro órgão quando o ônus da sua remuneração couber ao Município de Nova Lima, observada a sua jornada de trabalho habitual no Município.*

*§ 4º O valor, a forma, as condições e o custeio do vale refeição serão objeto de regulamentação, por decreto, ficando autorizado, inclusive, o crédito direto ao servidor, na folha de pagamento. (NR)*

**Art. 4º** Ficam acrescentados a Subseção IV e o artigo 79-A ao texto da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, com a seguinte redação:

***Subseção IV***

*Art. 79-A. Será concedido a todos os servidores, a título indenizatório, vale alimentação (cesta básica), independentemente da jornada de trabalho.*

*§ 1º O vale alimentação (cesta básica), sucessor do benefício "cesta básica" e do atual benefício previsto na Lei Municipal 2.728/2019, tem caráter de verba indenizatória e será concedido mensalmente, por antecipação.*

*§ 2º O vale alimentação será devido no período/dia em que o servidor estiver:*

*I - ausente, desde que justificadamente;*

*II - em gozo de férias;*

*III - em recesso escolar;*

*IV - compensando horas;*

*V - afastado pelo INSS;*

*VI - afastado através de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§ 3º O vale alimentação (cesta básica) não será devido:

I – no período em que o servidor se ausentar do trabalho injustificadamente;

II – nas demais hipóteses das licenças previstas no artigo 108 e seguintes em que haja expressa previsão de não remuneração do licenciado.

§ 4º O vale alimentação (cesta básica) será pago ao servidor cedido para o exercício em outro órgão quando o ônus da sua remuneração couber ao Município de Nova Lima.

§ 5º O valor, a forma, as condições e o custeio do vale alimentação (cesta básica) serão objeto de regulamentação, por decreto, ficando autorizado, inclusive, o crédito direto ao servidor, na folha de pagamento. **(NR)**

**Art. 5º** O artigo 65 da Lei Complementar Municipal 2.590/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 65. O preenchimento dos requisitos listados no art. 64 é condição para que a progressão seja feita com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, incorporável ao mesmo, progredindo de um nível para o subsequente.*

*Parágrafo único. Os servidores que houverem tirado as licenças listadas nos incisos II, III e IV do artigo 108, não terão jus à progressão de que trata esse Capítulo.*  
**(NR)**

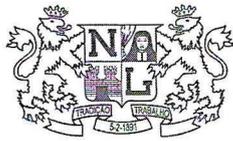
**Art. 6º** As despesas oriundas desta lei correção por dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Ficam revogadas:

I- a Lei Municipal 2.727, de 25 de novembro de 2019;

II- a Lei Municipal 2.728, de 25 de novembro de 2019.

**Art. 8º** Constitui anexo da presente lei e, por ela convalidado, o acordo judicial firmado entre o Poder Executivo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima – SINDSERP, nos autos do processo



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

número 5006684-70.2019.8.13.0188, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua sanção, retroagindo os efeitos financeiros desde o dia 01º de julho de 2023.

Nova Lima, 13 de setembro de 2023

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LIMA -  
MINAS GERAIS

Processo Cumprimento de Sentença nº 5006684-70.2019.8.13.0188

O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA - SINDSERP e o MUNICIPIO DE NOVA LIMA, vem respeitosamente perante V. Exa., cada um por seus procuradores ao final assinados, apresentar a seguinte minuta de ACORDO JUDICIAL, requerendo a sua homologação por este juízo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, a partir das cláusulas a seguir:

PREÂMBULO

1. O presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Coletiva ajuizada pela entidade profissional, perante a Justiça do Trabalho, no processo de número 0011203-46.2015.5.03.0091, onde se discutiu a legalidade da interrupção do benefício denominado "cesta básica", fornecido pela Administração Pública aos seus servidores.
2. A Justiça do Trabalho, tendo julgado procedente a ação coletiva, determinou, também, o restabelecimento do fornecimento do referido benefício, tendo se instaurado, porém, controvérsia jurídica em razão da

novidade da alteração do regime jurídico dos servidores – do CLT para o estatutário, por força da Lei Complementar Municipal 2.590/2017, normativo este que, também, revogou a lei que garantia o fornecimento daquela cesta básica.

3. **Tramita perante este juízo cível** o pedido de cumprimento de sentença, pelo SINDSERP, requerendo o restabelecimento do fornecimento da cesta básica *in natura*. Ao passo que, na Justiça do Trabalho, segue a execução pelo período correspondente ao ano da interrupção do benefício (2015) até o ano da alteração do regime jurídico (2017).
4. Este juízo cível proferiu decisão determinando ao Município que restabelecesse o fornecimento do benefício, dando cumprimento, pois, à literalidade do título judicial trabalhista.
5. Em sequência, através de agravo de instrumento interposto pela advocacia pública, o Eg. TJMG proferiu acórdão reconhecendo a imprestabilidade do título executivo no âmbito cível, já que, conforme dito acima, houve a alteração do regime jurídico dos servidores e a revogação da lei que garantia a entrega mensal da cesta básica.
6. Eis a ementa da última decisão judicial proferida no agravo de instrumento de nº 2890543-76.2022.8.13.0000:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA O ESTATUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1.** A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às verbas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a

Administração encerra-se com a sua transposição para o regime estatutário. Precedentes.

2. A execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

3. A Lei Complementar nº 2.590/2017, do Município de Nova Lima, revogou a previsão de fornecimento de cesta básica aos empregados/servidores municipais e sua constitucionalidade foi confirmada, no ponto, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - ADI nº 1.0000.17.097462-0/000.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de cálculo da remuneração de servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

5. Diante da transformação válida do regime celetista para o estatutário, cujo diploma não prevê o benefício discutido, é inexigível o título judicial, nesse particular.

6. Inexiste ofensa à coisa julgada, mas mera limitação temporal do título judicial, em razão da transmutação do regime jurídico. Precedentes.

7. O acolhimento da impugnação, ainda que em parte, enseja a fixação de honorários advocatícios em benefício do Executado - REsp 1134186/RS.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.289053-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

7. Ocorre que, nada obstante ao andamento processual e decisões judiciais proferidas nestes autos, o Município de Nova Lima e o SINDSERP, mantiveram **um profícuo diálogo institucional por meio da instituição da Comissão Permanente de Negociação Coletiva**, composta por servidores efetivos, membros da estrutura do SINDSERP, servidores da SEMAD (Secretaria Municipal de Administração) e da Procuradoria-Geral, com intuito de resolução das pautas dos servidores públicos, repisando, com diálogo e cordialidade, sendo certo que o retorno quanto ao benefício cesta básica foi, por diversas oportunidades, ponto focal dos debates.

8. A partir dos avanços nos debates, as partes, com aval do **Governo Municipal**, chegaram em consenso para resolução desta importante e histórica demanda dos servidores públicos nova-limenses, que fica sepultada de uma vez por todas, a partir das cláusulas a seguir.

#### DO ACORDO

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

9. Através do processo continuado de diálogo, mantido através Comissão Permanente de Negociação Coletiva, nos termos ajustados na sexta reunião ordinária, definiram que o benefício **denominado cesta básica será restabelecido de forma definitiva**, compreendendo também o presente ajuste, como contrapartida bilateral, a majoração do benefício denominado “Vale Refeição”, previsto nos artigos 74, inciso II, 77 e 78, todos da Lei Complementar Municipal 2.590/2017, com escopo de atender a demanda e interesses dos servidores públicos municipais, a partir do seguinte critério:
- 9.1. A cesta básica deixará de ser fornecida *in natura* (fornecimento dos gêneros alimentícios e demais produtos que a compunham) e será incorporada ao benefício denominado “Vale Alimentação”, instituído originalmente pela Lei Municipal nº 2.728/2019, sendo mantidas as regras previstas no referido dispositivo, tais como a aplicação a todos os servidores públicos municipais e o reajuste anual.
- 9.2. Diante desta incorporação, o valor do “Vale Alimentação” já incorporado o valor da cesta básica será a importância final de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em valor único para todos os servidores públicos, ficando excluídas as faixas de pagamento previstas no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.728/2019.

- 9.3. A legislação correspondente ao “Vale Alimentação” será revista, de modo a incorporá-la ao estatuto dos servidores públicos sob a nova denominação “Vale Alimentação (Cesta Básica)”.
- 9.4. O benefício denominado “Vale Refeição” passará a ter os seguintes valores:
- 9.4.1. Para os servidores que cumulativamente tenham jornada diária de trabalho inferior a 8h (oito horas) e que tenham vencimento básico de até R\$ 2.058,70 (dois mil e cinquenta e oito reais e setenta centavos), o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de **R\$ 16,87 (dezesesseis reais e oitenta e sete centavos)**. Os dois requisitos de jornada e de limitador do vencimento são cumulativos;
- 9.4.2. Para os servidores que tenham jornada diária de trabalho de 8h (oito horas), independentemente do seu vencimento, o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de **R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos)**;
- 9.4.3. Para os servidores que tenham jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de plantão seguidas por trinta e seis de descanso), independentemente do seu vencimento, o valor passará para uma recarga mensal correspondente a cada dia útil de serviço, de **R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**.
- 9.5. Ao final do presente processo e, em razão do acordo aqui homologado, ressalvada a necessidade de se promover o seu cumprimento mediante alteração legislativa, os benefícios dirigidos aos servidores públicos passarão aos seguintes valores:

<b>CENÁRIO ATUAL</b>			
<b>VALE REFEIÇÃO</b> (BANDEIRA ATUAL "VALECARD")		<b>VALE ALIMENTAÇÃO</b> (BANDEIRA ATUAL "ONESMART")	
JORNADA INFERIOR A 8H E VENCIMENTO ATÉ R\$ 2.058,70	R\$ 13,72 por dia útil de trabalho	VENCIMENTO ATÉ R\$ 2.058,70	R\$ 205,87 por mês
JORNADA DE 8H	R\$ 20,87 por dia útil de trabalho	VENCIMENTO ENTRE R\$ 2.058,71 A R\$ 3.432,30	R\$ 171,56 por mês
JORNADA DE 12x36	R\$ 31,31 por dia útil de trabalho	VENCIMENTO ACIMA DE R\$ 3.432,31	R\$ 114,37 por mês

<b>CENÁRIO DO ACORDO</b>			
<b>VALE REFEIÇÃO</b> (BANDEIRA ATUAL "VALECARD")		<b>VALE ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA)</b> (BANDEIRA ATUAL "ONESMART")	
JORNADA INFERIOR A 8H E VENCIMENTO ATÉ R\$ 2.058,70	R\$ 16,87 por dia útil de trabalho	R\$ 400,00 por mês (PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS)	
JORNADA DE 8H	R\$ 22,50 por dia útil de trabalho		
JORNADA DE 12x36	R\$ 33,75 por dia útil de trabalho		

- 9.6. Os novos valores do "Vale Refeição", bem como o novo benefício "Vale Alimentação (Cesta Básica)" retroagirão ao dia 01/07/2023, garantida a diferença nas respectivas recargas retroativas.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

10. Considerando o princípio da reserva legislativa, previsto no artigo 37, inciso "X" da Constituição da República, dependendo o presente acordo, além da sua homologação pelo juízo, de autorização pela Câmara Municipal local, o Município obriga-se a enviar o competente projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EFEITOS DO PRESENTE ACORDO

11. O presente acordo não implica em renúncia, quitação, ou exclusão de qualquer servidor nos autos da Ação Trabalhista nº 0011203-

46.2015.5.03.0091, processo onde se discute o pagamento da indenização entre os anos 2015 a 2017.

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

12. As eventuais custas finais do presente processo correrão à conta do Município de Nova Lima, isento na forma do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939/2003.
13. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos procuradores/advogados.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14. Homologado o acordo, o Sindicato, os Substituídos e os seus Advogados darão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente cumprimento de sentença.

#### CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

15. As partes, Município e SINDSERP, comprometem-se a realizar divulgação conjunta e uniforme do presente acordo, em suas mídias e canais institucionais, de modo a garantir a sua ampla publicidade, mediante prévio ajuste entre os seus respectivos setores de comunicação, que será posto a termo em documento a ser juntado como anexo ao presente acordo, devendo ser considerado parte integrante, para todos os fins.
16. As partes renunciam ao prazo recursal e dispensam a realização da audiência de conciliação.

17. Requerem, por fim, as partes, seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja registrado nos recursos de Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.289053-5/001; Agravo Interno nº 1.0000.22.289053-5/002 e nos Embargos de Declaração nº 1.0000.22.289053-5/003 e 1.0000.22.289053-5/004, todos em trâmite na 19ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, a homologação do presente acordo para os devidos fins.

Nestes termos,  
Pedem e esperam deferimento.

Nova Lima/MG, 18 de agosto de 2023.

**João Marcelo Dieguez Pereira**

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

**Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira**

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG - MAT. 9.310

**Arthur de Araújo Souza e Soares**

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MG 161.898 - MAT. 12.647

**Bruno Reis de Figueiredo**

OAB/MG 102.049

ADVOGADO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG

**Antônio Márcio Botelho**

OAB/MG 95.117

ADVOGADO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

**Érika Fernanda de Souza**

TESOUREIRA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG - MAT. 9.827



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/204B-9229-7A0A-0DA2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 204B-9229-7A0A-0DA2



### Hash do Documento

13B40A9BCC1FFE2E69FD2A16DCD79CE09BDAC2E7CE0B7FD5659D725888E15F94

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2023 é(são) :

- Bruno Reis Figueiredo - 044.446.056-00 em 18/08/2023 15:45 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Bruno Reis De Figueiredo  
**Tipo:** Certificado Digital
- Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira - 032.017.896-07 em 18/08/2023 15:21 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Érika Fernanda de Souza - 030.358.626-56 em 18/08/2023 15:15 UTC-03:00  
**Tipo:** Assinatura Eletrônica  
**Identificação:** Por email: tesouraria@sindserp.org.br

### Evidências

**Client Timestamp** Fri Aug 18 2023 15:14:55 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -19.9825735 Longitude: -43.8577598 Accuracy: 11325.07379617874

**IP** 177.182.196.122

#### Hash Evidências:

70C4ECBB56CE8891E400F8CEDB4953B88E18AC3DB639567E81E46909ECBF9838

- Antônio Márcio Botelho - 005.698.626-20 em 18/08/2023 14:42 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Antonio Marcio Botelho  
**Tipo:** Certificado Digital
- João marcelo Dieguez Pereira - 115.357.986-37 em 18/08/2023 14:22 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Joao Marcelo Dieguez Pereira  
**Tipo:** Certificado Digital
- Arthur De Araujo Souza E Soares - 101.487.426-29 em 18/08/2023 14:19 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Maria do Socorro Costa Almeida - 519.101.606-87 Pendente  
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

